



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/000.064/91-21

AF

Sessão de 14 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12,978

Recurso nº: 102.390 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente: BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DA
DECISÃO RECORRIDA - IMPROCEDÊNCIA.

Improcedem os argumentos de nulidade da decisão recorrida quando esta se reveste da legalidade exigida.

Preliminar rejeitada.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS A EX-
PORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS
- CONDIÇÃO DE UTILIZAÇÃO - VIGEN-
CIA.

Somente poderão fazer jus ao benefício de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.158/71, consolidado pelo artigo 290, do RIR/80, aquelas empresas que alienaram produtos manufaturados à empresa comercial que opera no mercado externo realizando exportação em moeda estrangeira conversível, sendo que este incentivo não se aplica às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1988.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso,

v.v.

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DICTER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.064/91-21

2.

RECURSO Nº: 102.390

ACORDÃO Nº: 103-12.978

RECORRENTE: BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supracitada, jurisdicionada à DRF de Araçatuba, SP, foi alvo de ação fiscal conforme o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 09.01.91, no qual foram indicadas como fundamentação fática as exclusões indevidas dos líquidos dos exercícios financeiros de 1986, 1987, 1988 e 1990, anos base 1985, 1986 (dois períodos), 1987 e 1989, "de parcela oriunda do lucro da exportação incentivada, correspondente a vendas a empresas que operam no comércio exterior não trading company cujas exportações foram efetuadas em cruzeiros/cruzados, isto é, em moeda não conversível, contrariando dessa maneira, as normas do Decreto-lei nº 1.894/81 e item I da Portaria MF nº 191/84", tudo conforme consta do "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL", de fls.09 e 13 e anexo à peça de autuação, e dando como enquadramento legal: Artigo 290 c/c 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (DL 1158/71, artigo 1º, DL 1721/79, artigo 1º, DL 1598/77, artigo 6º, § 2º) c/c DL 1894/81, art. 1º e 2º e Portaria MF nº 191/84, item I.

Irresignada, protocolizou em 07.02.91 - dentro do prazo regimental, a impugnação de fls. 53 a 62.

Acórdão nº 103-12.978

Como peça vestibular à impugnação propriamente dita, faz um histórico sinóptico do incentivo à exportação na legislação pátria, começando pela Lei nº 4.663/65 e abrangendo os decretos-lei e portarias vigentes, destacando, por espécies, os programas alcançados pelos favores fiscais aludidos e destacando duas situações, que, no seu entender, são diretamente relacionadas com o caso objeto da autuação ora impugnada: I - EXPORTAÇÕES PROCEDIDAS PELA IMPUGNANTE; e II - EXPORTAÇÕES SOB O REGIME DO DEC.LEI 1.894 "EXECUTADAS PELAS EMPRESAS COMERCIAIS TRADING COMPANIES".

Achando-se enquadrado e sob a proteção do artigo 290 do RIR/80, subsidiariamente pelos artigos 8º e 12 do Decreto nº 64.833/69, refuta terminantemente o enquadramento dado na autuação, segundo seu entender, de infringência às disposições do Dec.lei nº 1.894/81. Segundo a Recorrente, estes dispositivos referem-se à regulamentação do artigo 293 do RIR/80, que, segundo sua ótica, "são todas aquelas situações especialmente dirigidas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - e, apenas, parcialmente referindo-se ao IRPJ".

Cita e transcreve partes dos PN nºs 15/75, 11/82 e 09/85, para concluir dizendo que:

a) o auto de infração envolveu questões exclusivamente de direito. Não há matéria de fato ou qualquer procedimento duvidoso da impugnante dependente de justificativa ou de apuração;

b) todos os elementos contábeis e toda a documentação de exportação foram rigorosamente examinados pela ação fiscal;

c) os incentivos de que se beneficiou foram aqueles definidos no RIR - Art. 290. Jamais deduziu valores com fundamento em exportação sob o regime do DL nº 1894/81 e Portaria



Acórdão nº 103-12.978

Ministerial nº 191/84, RIR Artigo 293;

d) a interpretação dos dispositivos, dada no AI, não se coaduna com os procedimentos da impugnante, além de fazer restrições às disposições legais que a própria lei não fez; fazer distinção no alcance da norma onde a lei não fez; ouvir as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil - DL nº 4657/42.

Finaliza dizendo-se certa de que merece à sua impugnação.

Em sua contradita de fls. 65 a 70, o fiscal autuante disserta sobre as formas de uma empresa nacional se habilitar ao gozo do incentivo à exportação e, a seguir, rebate, com bastante clareza as alegações da Impugnante, cita a orientação expedida pela Secretaria da Receita Federal através do Manual de Orientação para Preenchimento da Declaração de IRPJ - MAJUR, quanto ao correto preenchimento do Quadro 10 do Formulário I; e finaliza por esclarecer que a autuação ocorreu porque a Autuada efetuou vendas de seus produtos manufaturados a empresa comercial que opera no mercado externo, porém trouxe provas de que essas operações tenham sido concluídas de acordo com as regras do Decreto-lei nº 1894/81, ou seja não foram efetuadas em moeda estrangeira conversível. E que, em vista disso, opina pela manutenção da autuação.

A decisão ora recorrida, lavrada às fls. 71 a 74, mereceu a seguinte EMENTA:

"IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS.

As exportações de produtos manufaturados nacionais, realizadas em moeda nacional, não são alcançadas pelo benefício fiscal previsto no artigo 290 do RIR/80.



Acórdão nº 103-12.978

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - VIGÊNCIA.

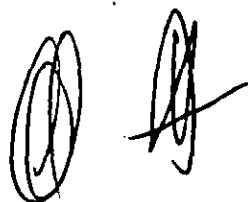
O incentivo fiscal previsto no artigo 290 do RIR/80, não mais se aplica às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1988."

Estribada na legislação regente da matéria, notadamente o artigo 1º do Decreto-lei nº 1158/71, regulamentado pelo artigo 290 do RIR/80; citando e transcrevendo tópicos do PN-CST nº 15/75, e das demais peças processuais, decidiu indeferir a impugnação e determinou o prosseguimento do feito.

Cientificada da decisão ora recorrida em 02.01.92, protocolizou recurso voluntário a este Conselho, em 29.01.92.

Em preliminar, argüi. nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de que a matéria que embasa a ementa não é objeto do processo, qual seja a que trata da vigência do incentivo, que não estaria em discussão quando do auto, assim teria criado situação nova, como exportação em moeda estrangeira, como no requisito anteriormente não questionado.

É o relatório.

Handwritten signature and stamp at the bottom right of the page.

Acórdão nº 103-12.978

V _ O _ T _ O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 78/84), devendo portanto ser conhecido.

1. Preliminar de nulidade da decisão recorrida, por referir-se a matéria não objeto do auto de infração.

Argumenta a recorrente em seu recurso (fls. 79) que a decisão recorrida tratou de matéria "sub judice" sem atingir os fundamentos da controvérsia e de modo equivocado. Argumentou ainda que a matéria que embasa a ementa não foi objeto do auto de infração.

Ora, improcedem os argumentos da empresa pois a decisão recorrida reveste-se da legalidade exigida, isto é, não houve inovação do feito, ou seja a criação de uma situação nova, como exportação em moeda nacional e vigência dos incentivos fiscais, como afirmou a recorrente, situações estas que não foram tratados pelo auto de infração.

Baseia-se o auto de infração nos fundamentos citados às fls. 09, verbis:

"01 - A empresa na condição de produtor vendedor, procedeu a exclusão indevida do lucro líquido de exercício, de parcela oriunda do lucro da exportação incentivada, correspondente a vendas a empresas que operam no comércio exterior não 'Trading Company', cujas expor-



Acórdão nº 103-12.978

tações foram efetuadas em cruzeiros/cruzados, isto é, em moeda não conversível, contrariando dessa maneira as normas do Decreto-lei nº 1894/81 e item I do Portaria MF nº 191/84..."

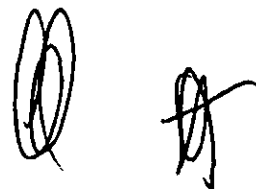
Verifica-se que os mesmos fundamentos foram utilizados quando da decisão recorrida. A análise da matéria está em consonância com a base da autuação, não tendo o Senhor Delegado, em momento algum, tratado de outro fato central que não aquele que foi o centro das atenções na ação fiscal, ou seja, a transação com o exterior realizada em moeda nacional e não em moeda estrangeira conversível como exigiria a condição expressa no Decreto-lei nº 1894/81, para o gozo do benefício, estruturado no artigo 1º do Decreto-lei nº 1158/71 e consolidado no artigo 290 do RIR/80.

O que se verifica é que além de apreciar o mérito da questão, a decisão mencionou, como ressalva, que o incentivo fiscal em questão não mais se aplicaria também às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1988, visto que a autuação se refere também ao exercício de 1990, ano-base de 1989. Tal foi um fundamento por assim dizer a mais.

Rejeita-se a preliminar.

No mérito, em questão a extensão do benefício previsto pelo artigo 290 e §§, do RIR/80, e item I, da Portaria MF nº 191/84, bem como suplementarmente, sua aplicação, apenas até as operações realizadas até 31.01.88:

"Parcelas oriundas do lucro da exportação incentivada, correspondentes a vendas a empresas que operam no comércio exterior, sem serem trading companies, exportações em cruzeiros / cruzados (moedas não conversíveis)."



Acórdão nº 103-12.978

Inicialmente, como bem salientou a informação fiscal (fls. 65), é de explicar como pode ser feita a exportação:

"Existem duas formas de uma empresa nacional, produtora de produtos manufaturados, proceder a exportação de seus produtos:

1ª forma: contratando a exportação diretamente com o importador (comprador) no exterior, é o que a legislação trata como exportação direta.

2ª forma: vendendo os seus produtos para uma empresa nacional que opera no comércio exterior, e esta procede a exportação propriamente dita, é o que a legislação trata como exportação indireta.

Essa exportação indireta pode se efetuar por intermédio da empresa comercial exportadora 'Trading Company', regime do DL 1248/72, ou por empresa que opera no mercado externo, não 'trading'.

De acordo com a forma de exportação, a empresa que se beneficia do incentivo fiscal está obrigada a seguir a legislação de regência e a cumprir os procedimentos legais cabíveis.

No caso da empresa autuada, a irregularidade apurada está em suas exportações indiretas efetuadas por intermédio de empresas comerciais que operam no mercado externo, não 'trading'."

Diante desta explicação e diante das alegações da contribuinte de que o incentivo fiscal utilizado, na condição de produtor vendedor, foi em decorrência de suas exportações indiretas, e estaria calcado na legalidade do artigo 290, RIR/80, é de se dizer que, quanto ao fato de ter a empresa efetuado exportações indiretas, não existem dúvidas, mesmo porque ela mesmo faz esta afirmação. A dúvida verifica-se quanto ao fato de estar ela apta ou não a utilizar o benefício citado.



Acórdão nº 103-12.978

Preceitua o RIR/80:

"Art. 290 - Até o exercício de 1988, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, a parcela de lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministério da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

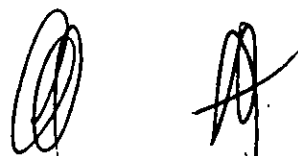
§ 1º - O valor da exclusão será determinado mediante aplicação, sobre o lucro da exploração de que trata o artigo 412, de percentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam às empresas comerciais exportadoras de que trata o artigo 293."

A partir da vigência da Portaria MF nº 191/84, as empresas que fornecerem produtos nacionais, nos termos do Decreto nº 1.894/81, às empresas comerciais que operam no comércio exterior, para fins de exportação, passaram a fazer juz aos benefícios de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1158/71, consolidado pelo artigo 290, do RIR/80.

Entende-se portanto que a utilização do benefício está sujeita as condicionantes do Decreto-lei número.... 1158/71, e neste ponto muito bem concluiu a informação fiscal (fls. 79):

"Concluindo, no presente caso, o produtor-ven-
dedor alienou seus produtos manufaturados à
empresa comercial que opera no mercado externo
porém, esta, ao exportar aqueles produtos não
o fez em moeda estrangeira conversível, portan-
to, contrariou as normas do Decreto-lei número
1894/81, conseqüentemente, a empresa autuada não
tem o direito de gozar dos incentivos fiscais
apropriados indevidamente."

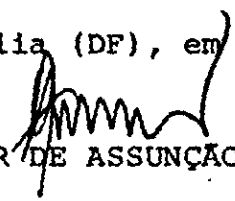


Acórdão nº 103-12.978

Como bem ressaltou a decisão recorrida, o incentivo fiscal em questão não mais se aplica às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1988.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar de nulidade de decisão, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 14 de outubro de 1992.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

